

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.719/CAP/15

Catarina Cristina Nogueira da Silva –Masp-349.759-1 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 08.10.15

Acúmulo de cargos –Ausência de indícios de negativa da origem-Irregularidade – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação, haja vista a inexistência de quaisquer indícios de negativa da origem, não tendo sido observados os requisitos básicos para interposição de reclamação no CAP, quer sejam verificados em relação ao Decreto nº 46.120/2012 ou relação aos Decretos nº 36.887/1995 e 43.697/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.720/CAP/15

Maria Inês Santos Pinheiro Cruz –Masp- 171.419-5 –Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 08.10.15.

Acúmulo de Cargos –Ação Judicial com objeto idêntico – Decreto nº 46.120/2012 – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação, em face da propositura de ação judicial com o objeto idêntico ao do presente recurso, nos termos do art. 23 do Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.721/CAP/15

Maria de Fátima Almeida Barbosa Gomes–MASP. 900.123-1 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 08.10.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) Pagamento no período de gozo de férias-prêmio gozadas após 01/10/2012 – Princípio da Legalidade – Inaplicabilidade dos arts.87 e 88 da Lei 986 – Não provimento.

Considerando que o rol taxativo das hipóteses em que se consideraria o efetivo exercício para fins de percepção de GIPED previsto na redação original do art. 3º do Decreto nº 46.180/2013, dada a sua excepcionalidade, não permite a inserção das férias-prêmio, em cumprimento e observância do princípio da legalidade, não há que se falar em pagamento da referida gratificação ao tempo em que o decreto não o previa, bem como na aplicação dos arts. 87 e 88 da Lei 869/52 ao caso, uma vez que tais dispositivos referem-se a tempo de serviço para fins de “aposentadoria, promoção e adicionais”. A GIPED não é adicional, mas sim gratificação.

DELIBERAÇÃO Nº 26.722/CAP/15

Elisabete Pinheiro Fernandes–Masp-1.084.393-6–Conselheira Solange Irene. Julgamento 08.10.2015.

Servidora da SEDS – Averbação de tempo para fins de férias-prêmio – Contrato temporário – Ingresso no serviço público em período posterior à vigência da EC nº 57/2003 – Não provimento.

Impõe o indeferimento da reclamação do servidor por ter ingressado no serviço público no Estado de Minas Gerais em período posterior à vigência da EC nº57/2003. Além disso, o contrato temporário teve vigência somente por uma ocasião, não sendo prorrogado sucessivamente por período incompatível com a hipótese de necessidade pública excepcional e temporária prevista pelo art. 37, IX, da CF, nem contrariou o prazo máximo de duração estabelecido na legislação local.

DELIBERAÇÃO Nº 26.723/CAP/15

Arlen Ferreira Perdigo – Masp. 668.783-4 – Conselheira Solange Henrique. Julgamento 08.10.15.

Ajuda de custo– Diárias–Ação Judicial com objeto idêntico – Decreto nº 46.120/2012 – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação, em face da propositura de ação judicial com o objeto idêntico ao do presente recurso, nos termos do art. 23 do Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.712/CAP/15

Ricardo Luiz Araújo – Masp-1.079.298-4–Conselheira Fabiela Elias.Julgamento.24.09.15.

Revisão de proventos –Inclusão de tempo de serviço de contratado pela Secretaria de Estado de Defesa Social para fins de Concessão de Adicionais (Quinquênios) – Ingresso no Serviço Público após a Emenda nº 09/93 – Não provimento.

Impõe-se a negativa a pretensão do servidor, uma vez que ele ingressou no serviço público em 2009, após a Emenda nº09/93, sendo que somente passou a exercer cargo público em caráter efetivo em 2009.

V.v. O fato do reclamante ter ingressado no serviço público por meio de contrato administrativo por prazo determinado, não impede de que seja beneficiado pelo art.118 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição do Estado de Minas Gerais, ou seja, que tenha resguardado o direito aos pretendidos adicionais por tempo de serviço, uma vez que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 57/2003, já se encontrava contratado pela Administração Pública.

(Deliberação republicada por incorreção na publicação do dia 06/10/15)